

# USO OBRIGATÓRIO DA LÍNGUA PORTUGUESA

## nas informações sobre a natureza, características e garantias de bens e serviços

Decreto-Lei nº 236/86  
de 19 de agosto

Texto atualizado, após as alterações operadas no DL 236/86 pelos seguintes diplomas:

- Decreto-Lei 42/88, de 6/2

Considerando que o direito à informação é um dos mais relevantes direitos do consumidor, como decorre da alínea b) do artigo 3º e do artigo 9º da Lei nº 29/81, de 22 de Agosto (Lei da Defesa do Consumidor);

Considerando ainda que o crescente alargamento do mercado nacional a produtos ou serviços de origem estrangeira, quando não acompanhado pelo uso da língua portuguesa, inviabiliza na prática o exercício do direito à informação:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 201º da Constituição, o seguinte:

### Artigo 1º

As informações sobre a natureza, características e garantias de bens e serviços oferecidos ao público no mercado nacional, quer as constantes de rótulos, embalagens, prospectos, catálogos, livros de instruções para utilização ou outros meios informáticos, quer as facultadas nos locais de venda ou divulgadas por qualquer meio publicitário, deverão ser prestadas em língua portuguesa.

### Artigo 2º

No caso de as informações escritas se encontrarem em língua ou línguas estrangeiras aquando da venda de bens e serviços no mercado nacional é obrigatória a sua tradução integral em língua portuguesa, devendo, conforme os casos, o texto traduzido ser aposto nos rótulos ou embalagens ou aditado aos meios referidos no artigo anterior.

### Artigo 3º

Sem prejuízo de conterem versão em língua ou línguas estrangeiras, os contratos que tenham por objeto a venda de bens ou produtos ou a prestação de serviços no mercado interno, bem como a emissão de faturas ou recibos, deverão ser redigidos em língua portuguesa.

### Artigo 4º

1. As obrigações previstas no presente diploma impendem, no mercado interno, sobre o fabricante, embalador, prestador de serviços e todos os outros agentes que desenvolvam actividades de comércio por grosso ou a retalho. *(redação do DL 42/88, de 6/2)*

2. A fiscalização do cumprimento da obrigação de informar em língua portuguesa será efetuada quando o bem ou serviço é colocado ao alcance do consumidor, sem prejuízo da responsabilidade dos restantes agentes económicos referidos no número anterior.

*(redação do DL 42/88, de 6/2)*

#### **Artigo 5º**

A violação do disposto no presente diploma constitui contraordenação, punível nos termos da alínea c) do nº 1 do artigo 64º do DL 28/84, de 20 de Janeiro.

#### **Artigo 6º**

1. Este diploma entra em vigor em 1 de Novembro de 1986.

2. O disposto no artigo 2º não se aplica, nos dezoito meses subsequentes à data da publicação deste diploma, às informações escritas relativas aos produtos e serviços existentes ou disponíveis naquela data no mercado nacional.

\*\*\*

## **USO OBRIGATÓRIO DA LÍNGUA PORTUGUESA**

### **nas informações e instruções relativas a máquinas, aparelhos, utensílios e ferramentas**

**Decreto-Lei nº 62/88  
de 27 de fevereiro**

Considerando que as informações e instruções relativas a máquinas e outros utensílios semelhantes devem ser claramente compreendidas por todos os potenciais utilizadores nacionais e, para isso, escritas na sua própria língua;

Considerando também que os avisos de atenção ou perigo apostos em tais equipamentos devem obedecer à legislação em vigor, às normas portuguesas ou a outras especificações aplicáveis;

Tendo em vista preencher lacunas do direito português nesta matéria;

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 201º da Constituição, o seguinte:

#### **Artigo 1º**

1 - As informações ou instruções respeitantes a características, instalação, serviço ou utilização, montagem, manutenção, armazenagem, transporte, bem como as garantias que devam acompanhar ou habitualmente acompanhem ou sejam aplicadas sobre máquinas, aparelhos, utensílios e ferramentas, serão obrigatoriamente escritas em língua portuguesa.

2 - O texto em língua portuguesa das informações ou instruções a que se refere o número anterior só poderá conter palavras ou expressões em língua estrangeira quando:

a) Não existam palavras correspondentes em língua portuguesa;

b) Se trate de palavra ou expressões cujo o uso se tenha tornado corrente em Portugal e que sejam insuscetíveis de provocarem equívocos quanto ao seu significado.

### **Artigo 2º**

1 - Os avisos de atenção ou perigo apostos nos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º devem obedecer à legislação em vigor, às normas aplicáveis, dimanadas do Instituto Português da Qualidade ou da entidade anteriormente competente para o efeito, e a quaisquer especificações decorrentes de compromissos assumidos internacionalmente.

2 - O disposto no número anterior não prejudica a importação e comercialização em Portugal de produtos provenientes de outro Estado membro da Comunidade Económica Europeia que apresentem avisos de atenção ou perigo conformes com a regulamentação desse Estado, desde que tais avisos tenham conteúdo informativo equivalente ao estabelecido na regulamentação portuguesa e sejam colocados à disposição dos utilizadores ou responsáveis pela utilização acompanhados de tradução em português.

### **Artigo 3º**

1 - O cumprimento do disposto no nº 1 do artigo 1º é exigível, a partir da colocação do produto no mercado, ao agente económico ao qual incumba, nos termos do acordados entre os vários agentes envolvidos, assegurar as traduções necessárias.

2 - Quando os agentes económicos não tiverem tomado a decisão prevista na parte final do número anterior, as obrigações decorrentes do nº 1 do artigo 1º impendem sobre aquele que diretamente coloque o produto à disposição do utilizador ou responsável pela utilização.

3 - As obrigações previstas no artigo 2º impendem sobre os fabricantes, os importadores e todos os que desenvolvam a actividade de comércio por grosso ou a retalho, sem prejuízo do disposto nos números anteriores quanto à obrigação de assegurar as traduções necessárias.

### **Artigo 4º**

1 - O incumprimento doloso ou negligente do disposto nos artigos 1º e 2º constitui contraordenação punível com coima de € 1,00 a € 997,60.

2 - Sendo a coima aplicada a pessoa coletiva, o seu montante máximo será de € 14 963,94.

3 - A aplicação das coimas reverterá, 50%, para o Instituto Português da Qualidade e, 50%, para o Orçamento Geral do Estado.

### **Artigo 6º**

Os produtos abrangidos pelo presente diploma que não obedeçam ao que nele estabelece, mas tenham sido fabricados ou importados anteriormente à data da sua entrada em vigor, poderão ser ainda comercializados no prazo de dezoito meses a contar dessa data.

### **Artigo 7.º**

O presente diploma entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

\*\*\*